



Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Central de Licitações do Município de Sobral/Ceará.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 24002 - CMT
Processo nº P291254/2024

R S M PESSOA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.159.524/0001-89, com sede na Rua Conselheiro José Julio, 617, Anexo 06, Bairro Centro, CEP 62.010-820, Sobral/CE, representado por sua sócia: ROBERTA SARAH MONTE PESSOA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 23/06/1995, portadora do documento de identificação CNH 05993280503 DETRAN CE, CPF nº 062.585.113-76, com domicílio e residência na Rua Vereador Francisco Alves Pessoa, Nº 116, Bairro Cidade Pedro Mendes Carneiro, Sobral – Ceará, CEP 62.030-675, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 165, inciso II, § 4º da Lei 14.133/21, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Licitante SOMETAL SERVIÇOS E LOCACOES LTDA, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o Artigo **165**, inciso II, **§ 4º** da Lei **14.133/21**, o prazo para contrarrazões ao Recurso Administrativo é 03 (três) dias, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente;

O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpeessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral-CE



II. DOS FATOS

O Ilmo. Pregoeiro no dia 09/05/2024, declarou acertadamente a empresa **R S M PESSOA LTDA** habilitada e vencedora do certame em questão.

Como é de ciência legal, abriu-se o prazo recursal onde a empresa **SOMETAL SERVIÇOS E LOCACOES LTDA**, insurgiu contra a decisão do ilibado pregoeiro.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão do pregoeiro, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em existir supostas irregularidades na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a empresa vencedora não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

III. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

III.1) DA PROPOSTA

É importante iniciar falando que a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta onde se consegue juntar qualidade e preço.

Outra reflexão que podemos fazer é do acórdão 2302/2012 que diz o seguinte:



“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Em cima desta reflexão é importante destacar que as diligências solicitadas pela administração foram acolhidas e respondidas pela recorrida nos prazos legais determinados e com as informações solicitadas pela administração.

O instrumento licitatório em seu item 14.11 diz o seguinte:

14.11. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta, conforme disposto no inciso IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A palavra grifada (poderão) nos dá a possibilidade, e não a obrigatoriedade, da diligência a título de exequibilidade da proposta. Desta feita, acertadamente, o ilibado pregoeiro se ateuve as normas editalícias e não ao formalismo exagerado visto que a diferença de 1% em relação aos 25%, questionado pela recorrente, não traduz necessidade latente para tal comprovação. Certamente uma diligência nesse sentido seria um excesso de formalismo que não agregaria no processo.

É importante frisar que o excesso de formalismo contribui para a lentidão e burocratização dos processos.



III.2) DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A recorrente aborda também em sua peça recursal que o capital social da empresa recorrida na certidão de quitação do CREA é de R\$ 800.00,00 e diverge do valor constante no balanço patrimonial que é de R\$ 400.00,00. E por conta disso deve ser inabilitada.

Em seguida iremos confrontar a arguição da recorrente.

É sabido por todos que o balanço patrimonial é um documento que compreende os fatos e atos contábeis ocorridos em um determinado período de tempo. No caso do documento citado, que é o balanço do ano de 2023, seu período, como manda a legislação, é de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Ocorre que a modificação do documento citado pela recorrente ocorreu no dia 20/03/2024, como mostra o próprio documento apresentado pela recorrente em sua peça. (imagem abaixo)

estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: R S M PESSOA LTDA EPP
CNPJ: 33.159.524/0001-89
Registro: 0010434364
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 800.000,00
Data do Capital: 20/03/2024

JOAO RAFAEL
MARTINS
TAUMATURGO
LEMOS:6061873433
3

Assinado de forma digital por JOAO RAFAEL MARTINS TAUMATURGO LEMOS:6061873433
Dados: 2024.05.13 16:28:31 -03'00'

- Documento válido em todo território nacional.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Figura 1- CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA -RSM PESSOA LTDA

Dessa forma não havia como esta alteração de capital estar presente no balanço de 2023, visto que a modificação ocorreu em 2024. Salientamos ainda que a alteração está amparada pelo contrato social e que esta alteração estará presente no balanço de 2024, quando for feito e encaminhado a JUCEC para seu registro.

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpeessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral-CE



IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER:

- a) Seja **totalmente acolhida** as Contrarrazões apresentadas, dando prosseguimento ao processo e mantendo a recorrida vencedora do certame;
- b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que não merece prosperar as alegativas da recorrente;

Termos em que, pede e espera

deferimento.

Sobral/Ce, 16 de maio de 2024.

R S M
PESSOA
LTDA:3315
952400018
9
Assinado de
forma digital
por R S M
PESSOA
LTDA:331595
24000189

ROBERTA SARAH MONTE PESSOA
Proprietária